

Acórdão: 16.402/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111797-83
Impugnante: Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda
Proc. S. Passivo: Márcio Azevedo Pereira/Outros
PTA/AI: 02.000123354-10
Inscr. Estadual: 062.362519.00-60
Origem: DF/Paracatu

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento. Infração caracterizada. Correta a aplicação da penalidade capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado o transporte de bens do ativo imobilizado, sem a comprovação de imobilização pelo prazo mínimo de 12 meses, previsto no artigo 7º, inciso XI, da Lei nº 6763/75, para outra unidade da Federação, acobertados por Nota Fiscal sem o destaque do ICMS devido. Infração caracterizada nos termos do artigo 6º, inciso VI, da citada lei. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Autuação versa sobre a transferência de ativo imobilizado constante na Nota Fiscal nº 2871, de 12/04/1996, com destino a Brasília/DF, sem o destaque e sem o pagamento do ICMS devido na operação própria, exigindo se o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação sob o argumento de que a transferência de equipamentos pertencentes ao ativo da empresa para estabelecimento do mesmo titular não pode ser caracterizado como a prática de operação de comercialização, nem transferência de titularidade, apresentando a posição de diversos órgãos julgadores sobre a intenção dos fiscos estaduais em quererem ampliar excessivamente o conceito do fato gerador do tributo, fazendo-o incidir sobre operações onde não estão configuradas as atividades econômicas.

Em sua manifestação, a fiscalização apresenta que o objeto da autuação, em princípio, é legítimo: “ Transferência de ativo imobilizado – operação interestadual –

falta de destaque do ICMS". (artigo 6º, Inciso VI, da Lei 6.763/75); citando acórdãos do CC/MG que decidem favoravelmente à Fazenda Estadual(13.006/99/2ª , 13.504/99/1ª e 780/99/5ª, tendo o fiscal autuante aplicado a redução da base de cálculo, nos termos do artigo 71, inciso XVIII do RICMS/91, embora a comprovação da imobilização dos bens, por, no mínimo 12 meses, não conste do PTA;

Cita ainda que a Norma legal superveniente, Decreto 38.683/97, dispensou o pagamento de crédito tributário, constituído ou não, decorrente de saída interestadual, de ativo imobilizado, ocorrida até 31/10/1996, se atendido o prazo mínimo de 12 meses de imobilização.

Diante do exposto sugere o envio do PTA para reformulação do trabalho, podendo o sujeito passivo ser, por economia processual, intimado a apresentar provas da imobilização dos bens pelo período mínimo, se houverem, caso em que o PTA perde seu objeto e pode ser arquivado.

Procedeu-se à intimação do sujeito passivo, não obtendo-se resposta no prazo legal diante do que o fiscal, considerando a inércia do contribuinte, conclui pela ausência da documentação comprobatória da imobilização do ativo por mais de 12 (doze) meses e reformula o crédito tributário, recompondo a base de cálculo do ICMS à sua integralidade, devido à não comprovação dos requisitos para sua redução. Reaberto o prazo de pagamento, esta não se manifesta.

DECISÃO

A Autuação versa sobre a transferência de ativo imobilizado constante na Nota Fiscal nº 2871, de 12/04/1996, com destino a Brasília/DF, sem o destaque e sem o pagamento do ICMS devido na operação própria, exigindo-se o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Da análise dos autos verifica-se que a Autuada não apresentou prova documental de que o bem, objeto da autuação, pertencia ao seu imobilizado à época, fato este que conforme expõe o próprio fiscal, ensejaria o arquivamento do processo.

Em decorrência da não comprovação, a redução concedida pelo fiscal autuante, decorrente da característica de bem pertencente ao imobilizado por mais de 12(doze) meses, também se mostra descaracterizada.

Assim, procedeu-se à reformulação do crédito tributário, passando o mesmo a configurar sem a redução da base de cálculo procedida na inicial, conforme demonstrado às fls. 47/48.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, conforme demonstrativo de fls. 47/48. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 22/04/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora**

**Regina Beatriz dos Reis
Relatora**

RBR/EJ/cecs

CC/MG